



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8885 de 30 de MARÇO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8884, REFERENTE AO DIA 29/03/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO CRIMINAL Nº 0000005-11.2017.6.11.0002

Pedido de vista em 23.03.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDÊNCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESACATO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LIGIMARI GUELSI - OAB/MT12582/O

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB/MT6217/B

ADVOGADO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - OAB/MT18881/O

ADVOGADO: GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB/MT 8.848/O

RECORRIDO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES - OAB/GO33842

PARECER: preliminarmente, pelo conhecimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo não conhecimento do recurso de apelação da OAB/MT. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso do parquet

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: Ilegitimidade recursal da OAB/MT (**Voto:** rejeitou)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Preliminar (Recorrido: Diogo de Figueiredo Lopes): nulidade de citação (**Voto:** rejeitou)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Mérito: (Voto: negou provimento aos recursos)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – (**Voto:** deu provimento ao recurso da OAB/MT e negou provimento ao recurso do MPE)

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

RELATÓRIO

Tratam-se de **recursos** interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral** (ID 7849472) e pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso** (ID 7849572) contra decisão ID 7849322, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que **julgou parcialmente procedente** a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **Diogo de Figueiredo Lopes**, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral – desobediência eleitoral, e absolvendo-o do crime de desacato.

Narra a denúncia (ID 7790172) que Diogo de Figueiredo Lopes, em 02/10/2016, data das Eleições Municipais, por volta das 10h, no Colégio Estadual Ytrio Correia da Costa, município de Alto Garças, com consciência e vontade, recusou o cumprimento e obediência às ordens e instrução da Justiça Eleitoral, vinda da presidente da seção 55, instalada naquele local de votação e, também, com consciência e vontade, por palavras, desacatou a presidente da seção.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, assevera que a conduta evidentemente infringiu o art. 331 do Código Penal, devendo o réu ser condenado também por desacato em concurso material com a condenação do art. 347 do Código Eleitoral.

A Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Mato Grosso – OAB/MT apresenta recurso, na qualidade de assistente, asseverando ser atípica a conduta do acusado condenado pela prática do crime de desobediência, por não ter havido desrespeito ou desatendimento de ordem emanada de autoridade da Justiça Eleitoral. Isso porque a ordem não partiu da magistrada, mas sim da presidente da seção eleitoral, que lhe formulou um pedido/convite para que o réu se retirasse da sala de votação.

Destaca, ainda, que a Constituição Federal e a Lei nº 8.406/94 são claros em garantir ao advogado liberdade de manifestação, não sendo aconselhável, em Estado de Direito, submeter um profissional a um processo criminal “apenas e simplesmente por ter exercido tal prerrogativa”. Ao final, pleiteia a absolvição do acusado. O acusado interpôs os embargos de declaração ID 7849872), tendo o magistrado, por meio da decisão ID 7849972, a eles negado provimento.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (ID 7850222), manifestando-se pelo não provimento do apelo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado no ID 7850372, manifesta, em sede preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto pela OAB/MT, tendo em vista que o acusado, regularmente intimado, não interpôs recurso da decisão, tendo aviado somente embargos declaratórios que foram julgados não providos. Aduz, assim, que não tendo o réu interposto apelação, operou-se, em seu desfavor, o trânsito em julgado da sentença, igualmente perecendo, por consequência, o direito acessório da assistência. Ainda quanto à preliminar, destaca que não existe a figura do assistente de defesa no processo penal, que admite apenas a assistência na acusação.

Com relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, pugna pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que a sentença seja reformada para incluir a condenação por desacato, prevista no art. 331 do Código Penal.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 7939222), o prazo assinalado em edital transcorreu *in albis* para a parte (certidão ID 8514222) e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 8061922 manifestou ciência da migração e reiterou o parecer de ID 7850372.

Em razão da preliminar arguida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao princípio contido no art. 10 do Código de Processo Civil, as partes foram intimadas a se manifestar (despacho ID 8805872).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso manifestou-se por meio da petição ID 9036722, ocasião em que refutou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e pleiteou a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista não ter havido intimação específica para prática de tal ato.

O acusado apresentou petição ID 9050722, em que argui nulidade de citação e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por meio do despacho ID 9061022 foi determinada intimação da OAB/MT e do acusado para que, querendo, apresentassem contrarrazões, ocasião em que foram acostados aos autos os documentos ID 9296572 e 9381072.

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta nova manifestação (ID 9633372).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600548-09.2020.6.11.0018

Pedido de vista em 29.03.2021 – Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

(Voto: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 9854722) interposto por **JOSÉ RODRIGUES**, candidato ao cargo de vereador no município de Glória D'Oeste/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 18.ª Zona Eleitoral (Id 9854522), que julgou **desaprovadas** as contas de campanha referente às Eleições 2020 em razão de omissão de receita eleitoral e pagamento de despesas eleitorais com recursos não declarados.

O recorrente argumenta que a omissão de receita apontada no relatório técnico preliminar nada mais é do que um equívoco praticado pelo candidato ao depositar o valor de R\$ 3.235,00 em sua conta de campanha eleitoral, e que após ser alertado pela equipe do cartório eleitoral de que a doação ultrapassaria o limite legal previsto no § 1.º do art. 27 da Res. TSE n.º 23.607/2019, prontamente devolveu o referido valor para sua conta de pessoa física.

Aduz que o douto magistrado *a quo* não analisou com a amplitude necessária e devida os argumentos trazidos pela defesa, em especial a nota explicativa anexada na prestação de contas do recorrente, desprestigiando a verdade real dos fatos. Afirma que é incontestável a boa-fé do candidato que buscou prontamente corrigir o equívoco após tomar ciência que o repasse por ele efetuado estava acima do limite estabelecido em lei, de modo que, sendo essa a única irregularidade registrada nos autos merece ser superada para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau não se manifestou (Id 9854872).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (Id 11069372) pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-39.2020.6.11.0018

Pedido de vista em 29.03.2021 – Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: EDISON MARTINS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

(Voto: negou provimento ao recurso)

1° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **pediu vista**

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 9861022) interposto por **EDISON MARTINS DOS SANTOS FILHO**, candidato ao cargo de vereador no município de Glória D'Oeste/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 18.ª Zona Eleitoral (ID 9860772), que **julgou desaprovadas** as contas de campanha referente às Eleições 2020 em razão de omissão de receita eleitoral no montante de R\$ 3.387,50 (três mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O recorrente argumenta que o caso se trata de irregularidade sanável, requerendo a reforma da sentença de piso para aprovar com ressalvas a prestação de contas devido à alegada ausência de dolo.

Afirma que é incontestável a boa-fé do candidato que buscou prontamente corrigir o equívoco após tomar ciência que o repasse por ele efetuado estava acima do limite estabelecido em lei, efetuando duas transferências em devolução dos recursos, de modo que, a irregularidade registrada nos autos merece ser superada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 11069422) pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600341-35.2020.6.11.0042

PROCEDÊNCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO0057508

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de preclusão para juntada de novos documentos. No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 9768572) interposto por **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador no município de Sapezal/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 42.ª Zona Eleitoral (ID 9768372), que julgou **desaprovada** a sua prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020.

Em suas razões recursais o recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada para que as contas sejam julgadas aprovadas. Aduz que as supostas irregularidades apresentadas no parecer técnico são vícios formais sanáveis. Junta os documentos ID 9768672 e seguintes.

Por meio do despacho ID 9769322 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/MT sem a apresentação de contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo reconhecimento da **preclusão** dos documentos juntados por ocasião da interposição do recurso e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso (ID 10819622).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600355-94.2020.6.11.0017

PROCEDÊNCIA: Santo Afonso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LAIR MARTINS

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT0025649

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada, mantendo, contudo, a obrigação de recolher aos cofres do Partido Progressista a quantia de R\$ 9,00.

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 9991222) interposto por **LAIR MARTINS**, candidato ao cargo de vereador no município de Santo Afonso/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 17.ª Zona Eleitoral (ID 9990722), que julgou **desaprovada** a sua prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020, condenando-a ao pagamento de R\$ 252,20 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) ao órgão partidário.

Em razões recursais o recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada para que as contas sejam julgadas aprovadas. Apresenta contrato de prestação de serviços gráficos, acompanhado de declaração da empresa (ID 9991272 e 9991322).

Por meio do despacho ID 9991372 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/MT sem a apresentação de contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo **parcial provimento** do recurso (ID 11213122), para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas e seja determinada a devolução de R\$ 9,00 (nove reais) ao órgão partidário.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-21.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRENTE: ILTON SERGIO GONCALVES

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRIDO: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: inadmissibilidade recursal – fungibilidade

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600547-24.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BRUNO CRISTIANISMO LOURENCO

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-89.2020.6.11.0025

PROCEDÊNCIA: Vila Bela da Santíssima Trindade - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ROSICLER DA FONSECA SILVEIRA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT0018876

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada à Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R\$2.601,92 (75% do excesso), mantida a desaprovação das contas.

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600637-27.2020.6.11.0052

PROCEDÊNCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: MARCELO VIEIRA VITORAZZI

ADVOGADO: AMOS MEDEIROS DOS SANTOS - OAB/MT0021378

RECORRENTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA

ADVOGADO: AMOS MEDEIROS DOS SANTOS - OAB/MT0021378

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da r. sentença que condenou os representados, individualmente, ao pagamento de multa.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: ilegitimidade passiva

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por MARCELO VIEIRA VITORAZZI e SEBASTIÃO BENTO DA SILVA (ID 9357522) em face da sentença proferida pelo magistrado da 52ª Zona Eleitoral/MT (ID 9357272), que julgou PROCEDENTE a **representação por propaganda irregular** proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em seu desfavor, condenando-os ao pagamento de **multa** eleitoral no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela profanação do art. 14, § 1º c/c art. 26, § 1º, ambos da Resolução TSE 23.610/2019, combinados ainda com o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Narra a exordial (ID9356672), em síntese, que:

“Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a existência de propaganda eleitoral irregular praticados pelos representados MARCELO VIEIRA VITORAZZI e SEBASTIÃO BENTO DA SILVA, visto que teriam utilizado “pintura de parede”, no local onde realizaram o comitê de campanha, em desconformidade com o artigo 14º, §1º da Lei 23.610/2019. Aduziu, ainda, tratar-se de bem particular, não podendo ter inscrição ou pintura que exceda a meio metro quadrado.”

Em suas razões recursais (ID 9357522), alegam preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos, *“considerando ser de responsabilidade do partido/coligação “toda” a propaganda eleitoral.”*

Requerem ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para DECLARAR NULA A SENTENÇA primeira instância face a ilegitimidade passiva dos recorrentes, caso entendimento contrário para reformar a

sentença condenando os recorrentes ao pagamento de multa no mínimo legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de FORMA SOLIDÁRIA.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões em petição de ID 9357722.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 10019522) manifestou-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600402-45.2020.6.11.0057

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE ADMINISTRAR, NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA (REPUBLICANOS, PDT, PSB E PATRIOTA)

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: ANA PAULA VIEIRA SANTOS - OAB/MT0027745

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

RECORRIDO: JOSIMAR MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: DARCI FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO HUMILDADE E TRANSPARÊNCIA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **COLIGAÇÃO "FRENTE ADMINISTRAR, NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA"** FORMADA PELOS PARTIDOS REPUBLICANOS, PDT, PSB E PATRIOTA, JOSIMAR MARQUES BARBOSA (ID 9042822) em face da sentença proferida pelo magistrado da 57ª Zona Eleitoral de Paranatinga/MTI (ID 9042622), **que julgou improcedente** a Representação Eleitoral ajuizada em face de da Coligação "TRABALHO, HUMILDADE E TRANSPARÊNCIA" (MDB, PRTB e Solidariedade), ambas de Paranatinga/MT, dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita JOSIMAR MARQUES BARBOSA e DARCI FÁTIMA DE SOUZA, por suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder político.

Narra a exordial (ID 9040772), em síntese, que o recorrido Josimar Marques Barbosa realizou propaganda em ofensa à legislação eleitoral ao divulgar vídeos e imagens em que são mencionadas serviços públicos de capacitação profissional na área de saúde pública realizados durante a sua gestão através de publicações em sua rede social.

Em suas razões recursais (ID 9042822), alega o recorrente, em síntese que:

"No dia 03 de novembro de 2020 foi compartilhado na rede social do candidato a Prefeito, JOSIMAR MARQUES BARBOSA "MARQUINHOS DO DEDÉ", foi publicado vídeo para fins de propaganda eleitoral, com a seguinte legenda: "**Saúde Pública! Investir na capacitação dos profissionais de saúde é garantir ao**

cidadão um atendimento humanizado. Não existe colaborador motivado, se por de trás do crachá, tem um ser humano que não está bem”..”

Requeru ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja julgada procedente a representação e conseqüentemente seja aplicada a multa em seu patamar superior ao mínimo legal, bem como, seja determinada a cassação do registro de candidatura ou diploma dos recorridos.

A recorrida apresentou contrarrazões em petição de ID 9042972 pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 10016172) manifestou-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600056-37.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADOS: PRES – PRESIDÊNCIA
ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: **Presidente - Desembargador Gilberto Giraldelli**

- 1° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 2° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 6° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki